

PARECER Nº **482/2018/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00058.064040/2012-66
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiro	Data da Infração	Voo	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
1.	00058.064082/2012-05	647643150	001008/2012	Vicente Wonsovicz	25/05/2012	6189	29/05/2012	03/09/2012	30/09/2014	01/06/2015	R\$ 7.000,00	11/06/2015	18/11/2015
2.	00058.064040/2012-66	647645157	001061/2012	Jose Oliveira	25/05/2012	6189	29/05/2012	03/09/2012	30/09/2014	01/06/2015	R\$ 7.000,00	11/06/2015	18/11/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 8º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

Infração: Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 02 (dois) recursos administrativos interpostos pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que foi constatado pela equipe de fiscalização no Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR), no dia 25 de maio de 2012, quanto aos deveres do transportador em decorrência de cancelamento de voo, que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A não ofereceu as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II, e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010 aos 2 (dois) passageiros destacados no quadro acima, em referência ao voo 6189 (SBBR/SBGR) que sofreu cancelamento. As duas referidas infrações foram capituladas no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (CBA) combinado com o art. 8º da Resolução nº 141/2010.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura dos Autos de Infração, a atuada apresentou defesa prévia, trazendo os seguintes argumentos:

I - Ausência de comprovação da prática infracional, por não integrar o Relatório de Fiscalização, prova de ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008. Afirma que não é mencionada a forma de constatação da infração e que essa constatação apenas seria possível mediante acompanhamento do atendimento de cada um dos 59 (cinquenta e nove) passageiros listados no Relatório de Fiscalização;

II - Os Inspectores não acompanharam o atendimento de todos os passageiros listados, vez que, como aponta o relatório, a ocorrência foi constatada às 08h05min e ainda que se considere apenas o horário de atendimento dos passageiros Vicente Wonsovicz e Jose Oliveira, não há registro, tanto no Relatório de Fiscalização, quanto no histórico do Auto de Infração, de que tenha sido este o horário de seus atendimentos e caso o Relatório de Fiscalização tenha se originado de reclamação formulado por passageiro, a efetivação desta, deve ocorrer por meio do preenchimento do Relatório de Ocorrência, conforme determina o art. 9º, da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008;

III - O voo 6189, de 25/05/2012, com decolagem prevista para as 09h12min, foi cancelado por problemas técnicos na aeronave. A Defendente comunicou aos passageiros com reserva confirmada o motivo do cancelamento, informando-lhes as opções previstas na legislação vigente e aos passageiros que optaram pela acomodação, a Defendente apresentou os próximos voos disponíveis, observando a ordem de prioridades e disponibilizando assistência material para aguardo do embarque. A opção pela acomodação foi dos passageiros, vez que o intervalo entre o voo cancelado e de acomodação era pequeno, sendo-lhes conveniente para prosseguir suas viagens.

IV - As opções foram oferecidas aos passageiros, conforme comprovam as declarações dos funcionários em atendimento do voo, anexados aos autos.

2.2. Pelo exposto, solicitou: a) o acolhimento da preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado; b) caso superada a preliminar arguida, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisões motivadas, confirmou os atos infracionais, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em relação a cada infração, com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter sido demonstrada a prática das infrações, ao não oferecer as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III da Resolução nº 141/2010 aos passageiros já aqui destacados na planilha que inicia a presente Proposta de Decisão, concluindo restar assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c Art. 8º da Resolução nº 141/2010.

2.4. Quanto a alegação de que o relatório de fiscalização ostentaria vício de natureza formal por nele não constar a forma de constatação da infração, a decisão apontou que todos os requisitos formais e materiais foram devidamente preenchidos. A atuada afirmou ainda que a verificação da conduta

infracional apenas seria possível mediante o acompanhamento a cada um dos passageiros, entretanto as decisões destacaram que a apuração das infrações se deu não apenas pela verificação/observação do *modus operandi* adotado pela companhia aérea durante seus procedimentos de check in, como também pela averiguação dos métodos adotados pela empresa junto a um extenso grupo de passageiros, adequadamente listados no Relatório de Fiscalização.

2.5. Quanto a alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar de documentação comprobatória da prática da infração por não estar instruído por Relatório de Ocorrência, tem-se que, na seara do direito administrativo, o relato produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário, produzida pela autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos de seu direito.

2.6. As decisões destacaram, além disso, que as declarações anexadas aos autos (fls. 18, 19 e 20), a rigor firmadas por funcionárias a serviço da autuada, atestam tão-somente o oferecimento das facilidades (assistência material) aos passageiros do voo cancelado nº 6189, aspecto que não é objeto desta autuação. Verificou-se assim que tais declarações não justificam a conduta da empresa quanto à autuação em análise, qual seja, deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou interrupção de serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

2.7. Quanto a alegação da empresa de que cumpriu com suas obrigações relativas às concessões de facilidades, as decisões apontaram que tais procedimentos representam obrigação imposta por normativo distinto e não tem o condão de eximir a empresa da responsabilidade quanto à infração imputada, sendo que, não oferecer tais facilidades caracterizaria o cometimento de nova infração.

2.8. Registrou por fim que a autuada não apresentou qualquer argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

2.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reiterou as mesmas alegações apresentadas em defesa prévia, e trouxe a seguinte complementação:

I - Destacou o trecho do art. 36 da Lei 9.784/99 "sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução", alegando que o dispositivo não foi cumprido por não ter sido instruído no relatório de fiscalização qualquer comprovação da ocorrência de infração.

2.10. Assim, a Autuada requereu que: a) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado, ante a inobservância de requisito objetivo de validade; b) caso superada a preliminar, seja no mérito conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Do Pedido de Nulidade do Auto de Infração** - Em sede de preliminar, a empresa arguiu a necessidade de anulação dos Autos de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

0.2. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

0.3. Quanto à alegação de que o Relatório de Fiscalização deve ser instruído pelo Relatório de Ocorrência diante do que dispõe o art. 9º da IN ANAC nº 08, note-se que não há menção dessa obrigatoriedade no citado dispositivo, onde consta unicamente os requisitos para o recebimento da reclamação do passageiro. Não sendo esta a única prova inequívoca do fato e podendo a infração ser atestada pelo próprio agente administrativo, nada o impede de atuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo quando possível dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC nº 08, e lavrando, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC nº 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de autuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento, não havendo qualquer menção ao Relatório de Ocorrência:

IN ANAC nº 08/08

Capítulo IV - Do Relatório de Fiscalização

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração, poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração. (Grifou-se)

(...)

Art. 21. O órgão atuante deverá encaminhar o processo para a Secretaria das Juntas de Julgamento, instruído com os seguintes documentos:

I - relatório de fiscalização;

II - auto de infração;

III - aviso de recebimento, se for o caso;

IV - a resposta do autuado, se for o caso;

V - certidão de decurso do prazo ou da intempestividade da defesa;

0.4. Também não prospera a alegação de que os inspetores não acompanharam o atendimento dos passageiros. Além da visualização do atendimento não ser o único meio da Fiscalização atestar as informações, não há qualquer prova de que de fato não houve a apuração e visualização dos atendimentos prestados pela empresa. Os horários da constatação da ocorrência reflete apenas o momento em que a Fiscalização detectou o problema e a prática infracional, o que nada impede o devido acompanhamento, averiguação e apuração da ocorrência para confirmação da infração e posterior lavratura do Auto de Infração.

0.5. Por tudo exposto, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

0.6. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Condições Gerais de Transporte** - Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

4.2. A Resolução ANAC 141 de 09/03/2010, acerca dos atrasos e cancelamentos de voos, traz o seguinte dispositivo, *in verbis*:

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorrencia de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço Art. 8º. Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a recomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

(Grifou-se)

4.3. A análise do dispositivo explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a ofertar as alternativas previstas em norma, cabendo exclusivamente ao passageiro decidir por aquela que melhor atenda a sua necessidade. A opção trata-se de um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir pela melhor alternativa.

4.4. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa** - A companhia em sede de defesa prévia e ratificado em sede recursal, alegou insubsistência dos Autos de Infração, afirmando que houve a comunicação aos passageiros com reserva confirmada, do motivo do cancelamento do voo, e que o voo 6189 de 25/05/2012 fora cancelado por problemas técnicos na aeronave. Alegou também que observou a ordem de prioridades e disponibilizou assistência material. Cumpre informar que todas essas informações se referem a potencial ausência de outras práticas infracionais exigidas pela legislação em vigor. Comunicar aos passageiros que o voo foi cancelado, observar a ordem de prioridades na recomodação e disponibilizar assistência material em nada contesta a prática infracional que foi conferida pela Administração, qual seja, deixar de oferecer aos passageiros, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, conforme supracitado na fundamentação da matéria.

4.5. Sobre o voo ter sido cancelado por problemas técnicos, deve-se atentar que se configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. O Tribunal Regional Federal - TRF, já se manifestou nesse sentido:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: "4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos." (grifamos)

(AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.)

4.6. Assim, não obstante a ocorrência de problema técnico na aeronave que ensejou cancelamento do voo, em nada prejudica a responsabilidade da empresa aérea de oferecer aos passageiros as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III da Resolução ANAC nº 141/2010.

4.7. Quanto à alegação de que que a opção pela recomodação foi dos passageiros, deve-se observar que a mera alegação da companhia aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a conduta infracional que foi atestada pela Administração. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.8. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.9. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece

que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.10. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.11. Nem mesmo as declarações dos funcionários do autuado juntadas aos autos em sede de defesa prévia poderiam afastar aquilo que foi apurado pela Administração, uma vez constarem tão somente a declaração de particulares sem elementos substanciais que comprovem suas alegações. Além disso, conforme já constatado pelo decisor em Primeira Instância, as declarações referem-se tão somente a oferta de facilidades aos passageiros e nada diz acerca do oferecimento das alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/2010.

4.12. Também não deve prosperar a alegação de que as autuações só teriam validade com a referida juntada de documentos comprobatórios pela Administração. A conduta imputada ao interessado diz respeito ao não oferecimento das alternativas previstas na legislação na hipótese de atraso ou cancelamento de voo e o não oferecimento foi acompanhado pela equipe de fiscalização conforme consta no Relatório de Fiscalização, pela observação e acompanhamento no local da conduta. A IN ANAC nº 08/2010 em seu art. 12 já aqui citado, deixa claro que a juntada de documentações que venham a comprovar a conduta infracional do administrado, deve ser instruído sempre que possível, em nada prejudicando a materialidade infracional devidamente verificada e atestada pelo Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, na ausência destes.

4.13. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos dos presentes feitos e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir das datas das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio para cada uma das infrações, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada**, em desfavor do/a **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.064082/2012-05	647643150	001008/2012	25/05/2012	Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II, e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 c/c Art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141/2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00058.064040/2012-66	647645157	001061/2012	25/05/2012	Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II, e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 c/c Art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141/2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2018, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1553673** e o código CRC **81127498**.

Referência: Processo nº 00058.064040/2012-66

SEI nº 1553673



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 530/2018

PROCESSO Nº 00058.064040/2012-66

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

PROCESSO: 00058.064040/2012-66

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1553673). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.064040/2012-66	647645157	001061/2012	25/05/2012	Deixar de oferecer ao passageiro Jose Oliveira, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II, e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, pelo ocorrido no voo 6189 de 29/05/2012;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 c/c Art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141/2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/02/2018, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1553680** e o código CRC **41314548**.

Referência: Processo nº 00058.064040/2012-66

SEI nº 1553680